



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER Nº 71/2025/SEF/GETRI

Florianópolis, 16 de maio de 2025

REFERÊNCIA: SCC 7305/2025

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Pedido de diligência ao PL nº 88/2025

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) a respeito do Projeto de Lei nº 0088/2025 (p. 03/12), que “dispõe sobre a concessão de abatimento do ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou reaproveitamento, em vez de enviá-los para aterros sanitários ou industriais”.

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o processo a esta Secretaria de Estado da fazenda solicitando exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à Alesc.

O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório.

Do ponto de vista tributário, a que compete esta Diretoria, o art. 2º do Projeto de Lei nº 0088/2025 concede benefício fiscal relativo ao ICMS para as “as empresas que comprovadamente deixarem de enviar resíduos industriais não perigosos para aterros sanitários e industriais, destinando-os a processos de aproveitamento ou reciclagem:

Art. 2º As empresas que comprovadamente deixarem de enviar resíduos industriais não perigosos para aterros sanitários e industriais, destinando-os a processos de aproveitamento ou reciclagem, terão direito a um abatimento de até 5% no valor do ICMS devido.

Além da imprecisão técnica na redação do dispositivo, uma vez que não existe, no direito tributário, a figura do “abatimento do ICMS devido”, mas sim outros mecanismos para atingir o fim almejado (concessão de crédito presumido ou redução na base de cálculo), por força da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República¹ e da [Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), **a concessão de qualquer benefício fiscal relativo ao ICMS depende de autorização unânime de todas as unidades federadas**, por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) – e não há convênio autorizando a concessão do benefício previsto no art. 2º do Projeto de Lei.

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)



Há apenas uma hipótese que dispensa a celebração e convênio específico: a adesão, nos termos do § 8º do art. 3º da [Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), e da cláusula décima terceira do [Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#), a benefícios concedidos por outras unidades federadas da mesma região geográfica e regularmente convalidados de acordo com os procedimentos definidos pela mencionada Lei Complementar federal e pelo mencionada Convênio:

Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

(...)

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

(...)

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

(...)

Contudo, esta Diretoria não tem conhecimento de benefício fiscal concedido pelos Estados do Paraná ou do Rio Grande do Sul nos moldes do concedido pelo art. 2º do Projeto de Lei.

Por todo o exposto, **o Projeto de Lei nº 0088/2025 padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que concede benefício fiscal relativo ao ICMS sem observar o regramento constitucional e legal relativo ao tema.**

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz

Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EWM6173F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 16/05/2025 às 17:47:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 16/05/2025 às 17:55:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 16/05/2025 às 18:00:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzA1XzczMDZfmjAyNV9FV002MTczRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007305/2025** e o código **EWM6173F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 143/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7305/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0088/2025, subscrito pela Deputada Paulinha, que *“dispõe sobre a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou reaproveitamento, em vez de enviá-los para aterros sanitários ou industriais”*.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, propõe a concessão de benefício fiscal de ICMS às empresas que destinarem resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou ao reaproveitamento, em substituição ao envio desses materiais a aterros sanitários ou industriais.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) destaca que a concessão de qualquer benefício fiscal relacionado ao ICMS exige, obrigatoriamente, autorização unânime dos Estados e do Distrito Federal por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). No entanto, observou que não há convênio vigente que autorize a concessão do benefício fiscal previsto no art. 2º do Projeto de Lei.

Ademais, pontuou que há apenas uma hipótese em que é dispensada a celebração de convênio específico no âmbito do Confaz, qual seja: a adesão, por parte do Estado, a benefício fiscal concedido por outra unidade federada da mesma região geográfica, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017.

A Diretoria ressalta que, nessa hipótese, a adesão depende de o benefício original ter sido devidamente convalidado, conforme os procedimentos estabelecidos pela própria Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017. Além disso, os benefícios concedidos por adesão devem observar as mesmas condições e prazos do ato normativo original, conforme disciplinam os §§ 2º e 3º da cláusula décima terceira do referido Convênio.

Contudo, a Diretoria informa que não tem conhecimento da existência de benefício fiscal, nos moldes do previsto no art. 2º do Projeto de Lei, concedido pelos Estados do Paraná ou do Rio Grande do Sul, que integram a mesma região geográfica do Estado de Santa Catarina.

Por todo o exposto, a DIAT conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0088/2025, uma vez que propõe a concessão de benefício fiscal relativo ao ICMS sem observar o regramento constitucional e legal aplicável, especialmente no que tange à necessidade de celebração de convênio no âmbito do Confaz, nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24/1975.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires
Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0ADE9Z29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 19/05/2025 às 16:48:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzA1XzczMDZfMjAyNV8wQURFOVoyOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007305/2025** e o código **0ADE9Z29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 334/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 598/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 7305/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0088/2025, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, que *“dispõe sobre a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou reaproveitamento, em vez de enviá-los para aterros sanitários ou industriais”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela área técnica.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, propõe a concessão de benefício fiscal de ICMS às empresas que destinarem resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou ao reaproveitamento, em substituição ao envio desses materiais a aterros sanitários ou industriais.

Inicialmente, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) destaca que a concessão de qualquer benefício fiscal relacionado ao ICMS exige, obrigatoriamente, autorização unânime dos Estados e do Distrito Federal por meio de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). No entanto, observou que não há convênio vigente que autorize a concessão do benefício fiscal previsto no art. 2º do Projeto de Lei.

Ademais, pontuou que há apenas uma hipótese em que é dispensada a celebração de convênio específico no âmbito do CONFAZ, qual seja, a adesão, por parte do Estado, a benefício fiscal concedido por outra unidade federada da mesma região geográfica, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017 e da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017.

Contudo, a área técnica informa que não tem conhecimento da existência de benefício fiscal, nos moldes do previsto no art. 2º do Projeto de Lei, concedido pelos Estados do Paraná ou do Rio Grande do Sul, que integram a mesma região geográfica do Estado de Santa Catarina.

Dessa forma, embora reconheçamos a intenção da ilustre Deputada Paulinha, esta Secretaria de Estado da Fazenda não recomenda a aprovação da proposta, com fundamento nas razões técnicas expostas.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96UZQ23X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 21/05/2025 às 08:55:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzA1XzczMDZfMjAyNV85NlVaUTIzWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007305/2025** e o código **96UZQ23X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n. 212/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7302/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 88/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 88/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou reaproveitamento, em vez de enviá-los para aterros sanitários ou industriais*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 682/STF), com ressalvas. 2. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública. Inconstitucionalidade do §1º do artigo 7º. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (artigo 24, I, da CRFB/1988, e artigo 10, I, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (artigo 155, XII, "g", CFRB c/c artigo 1º, da LC n. 24/1975). Ausência nos autos da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em virtude da renúncia de receita (artigo 113, do ADCT c/c artigo 14, da LC n. 101/2000). 5. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 597/2025/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 88/2025, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou reaproveitamento, em vez de enviá-los para aterros sanitários ou industriais*".

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 7265/2025:

Art. 1º Esta Lei estabelece incentivo fiscal para empresas industriais que adotem práticas de aproveitamento e reciclagem de resíduos industriais não perigosos, conforme definido pela Resolução CONAMA nº 313/2002, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e pelo Código Ambiental de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/2009).



PARÁGRAFO ÚNICO. O incentivo fiscal será concedido mediante certificação realizada por empresa acreditada. A certificação deverá ser baseada em evidências documentadas e conduzida por profissional habilitado em seu respectivo conselho de classe, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 2º As empresas que comprovadamente deixarem de enviar resíduos industriais não perigosos para aterros sanitários e industriais, destinando-os a processos de aproveitamento ou reciclagem, terão direito a um abatimento de até 5% no valor do ICMS devido.

Art. 3º O benefício previsto nesta Lei está alinhado aos princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e do Código Ambiental de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/2009), que incentivam a redução da destinação inadequada de resíduos e a adoção de soluções sustentáveis. I - Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010):

a) Art. 9º - Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade:

- 1 - não geração;*
- 2 - redução;*
- 3 - reutilização;*
- 4 - reciclagem;*
- 5 - tratamento dos resíduos sólidos;*
- 6 - destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.*

II - Código Ambiental de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/2009):

a) Art. 4º, inciso IX - Determina que a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos deve promover sua reutilização e reciclagem.

b) Art. 38, § 2º - Estabelece que as atividades industriais devem buscar soluções sustentáveis para o gerenciamento dos resíduos, promovendo a economia circular. A destinação sustentável dos resíduos industriais não perigosos para aproveitamento e reciclagem está em conformidade com essa hierarquia, reduzindo a dependência de aterros sanitários e incentivando a economia circular. Art. 4º Para usufruir do benefício previsto no artigo 2º, a empresa deverá:

I - Comprovar, mediante relatório técnico assinado por profissional habilitado, a destinação adequada dos resíduos para processos produtivos, aproveitamento em outras cadeias produtivas ou reciclagem;

II - Apresentar Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) ou outro documento equivalente que comprove a destinação ambientalmente correta dos resíduos;

III - Possuir Licença Ambiental válida expedida pelo órgão competente;

IV - Estar em situação regular com a Fazenda Estadual e com as obrigações ambientais;

V - Demonstrar a redução efetiva da disposição de resíduos em aterros, por meio de comparação anual, utilizando os relatórios do Sistema de Controle de Resíduos Sólidos do Estado, quando aplicável.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Materiais recicláveis: aqueles que podem ser reaproveitados como matéria-



prima para a produção de novos produtos;

II - Auditoria: processo sistemático, independente e documentado para obtenção e avaliação de evidências objetivas quanto ao cumprimento dos critérios estabelecidos;

III - Organismo de avaliação da conformidade: entidade acreditada pela Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO para realização de auditorias e certificação de sistemas de gestão;

IV - Certificado: documento que atesta a conformidade com os requisitos especificados, emitido com base em evidências verificadas;

V - Incentivo fiscal: redução ou eliminação, direta ou indireta, de tributos, conforme previsão legal ou normativa específica;

VI - ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços): tributo estadual incidente sobre a comercialização de bens e serviços;

VII - Redução de resíduos gerados: minimização do volume, quantidade e periculosidade dos resíduos antes do descarte no meio ambiente;

VIII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos para obtenção de insumos ou novos produtos, conforme padrões estabelecidos pelos órgãos competentes;

IX - Resíduos: materiais descartados resultantes de atividades humanas, conforme definição da Lei Federal nº 12.305/2010; X - Destinador: empreendedor ou empreendimento que utiliza resíduos como insumo ou matéria-prima em seu processo produtivo.

Art. 6º O abatimento no ICMS será limitado a 5% sobre o valor do imposto devido no período fiscal, não podendo ultrapassar o valor correspondente à quantidade de resíduos efetivamente destinados a aproveitamento ou reciclagem. PARÁGRAFO ÚNICO. O benefício poderá ser concedido por até 5 (cinco) anos para cada empresa, desde que mantida a destinação sustentável dos resíduos.

Art. 7º A verificação do cumprimento das exigências desta Lei será realizada por empresa certificadora independente, contratada pela empresa beneficiária, que deverá conduzir auditorias anuais.

§ 1º A Secretaria da Fazenda do Estado será responsável pelo recebimento e análise dos relatórios de auditoria, podendo requisitar documentos adicionais e realizar inspeções para garantir a conformidade com a legislação vigente.

§ 2º Em caso de fraude ou descumprimento das normas, a empresa beneficiária estará sujeita às seguintes penalidades:

I - Perda imediata do benefício fiscal;

II - Multa de até o dobro do valor do benefício indevidamente concedido;

III - Vedação ao requerimento de novos benefícios fiscais por um período de até cinco anos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

[...]



O presente Projeto de Lei propõe a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos para aproveitamento e reciclagem, em vez de enviá-los para aterros sanitários e industriais. A iniciativa busca estimular práticas sustentáveis e promover a economia circular, reduzindo a destinação inadequada de resíduos e fomentando novas cadeias produtivas baseadas no reaproveitamento de materiais.

A proposta está alinhada com diretrizes ambientais nacionais e estaduais, conforme estabelecido pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e pelo Código Ambiental de Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/2009), que incentivam a redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos. A PNRS, em seu artigo 9º, determina que a gestão de resíduos deve seguir a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada. Além disso, estabelece que os planos de gerenciamento de resíduos devem priorizar a reutilização e reciclagem em vez do descarte em aterros.

Da mesma forma, o Código Ambiental de Santa Catarina dispõe que a gestão de resíduos deve promover sua reutilização e reciclagem, exigindo que as atividades industriais busquem soluções sustentáveis para minimizar seus impactos ambientais. Atualmente, muitas indústrias enviam resíduos industriais não perigosos diretamente para aterros sanitários, incorrendo em custos elevados e aumentando a pressão sobre essas estruturas.

O incentivo fiscal proposto permitirá que essas empresas direcionem seus resíduos para processos produtivos, agregando valor econômico e ambiental. A medida contribuirá para a redução de custos industriais, pois as empresas que adotarem a reciclagem ou o reaproveitamento poderão diminuir significativamente as despesas com destinação de resíduos. Além disso, a redução da dependência de aterros sanitários ampliará a vida útil dessas áreas e mitigará os impactos ambientais associados ao descarte inadequado.

O projeto fomenta a economia circular, valorizando os resíduos como matéria-prima secundária e fortalecendo cadeias produtivas sustentáveis. Outro impacto positivo será a geração de empregos, criando oportunidades para cooperativas de reciclagem, pequenas indústrias e prestadores de serviços especializados, estimulando um mercado voltado à sustentabilidade.

Para garantir a transparência e a efetividade do incentivo fiscal, a verificação do cumprimento das exigências será realizada por uma empresa certificadora independente, contratada pela empresa geradora dos resíduos, com auditoria anual. A Secretaria da Fazenda do Estado será responsável pelo recebimento e análise dos relatórios de auditoria, assegurando que o benefício fiscal seja concedido apenas às empresas que efetivamente destinam seus resíduos para reaproveitamento e reciclagem.

A implementação desse benefício tributário alinha o Estado às melhores práticas globais de gestão de resíduos, incentivando a inovação e reduzindo a dependência de recursos naturais. Países como Alemanha, Suécia e Estados Unidos já adotam políticas semelhantes, promovendo ganhos ambientais e maior competitividade industrial.

[...]

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei propõe, em síntese, abatimento de ICMS para empresas que destinarem resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou reaproveitamento, em vez de enviá-los a aterros.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Quanto ao tema, é firme a orientação do STF, segundo a qual não há reserva de iniciativa do Executivo em matéria tributária:

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 2659. Relator: Ministro Nelson Jobim. Data do julgamento: 3/12/2003). (Grifei)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (STF. Primeira Turma. Agravo interno em recurso extraordinário n.: 1236918. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 27/4/2020). (Grifei)

Idêntico raciocínio não se sustenta quanto ao §1º do artigo 7º, cuja redação dispõe que "A Secretaria da Fazenda do Estado será responsável pelo recebimento e análise dos relatórios



de auditoria, podendo requisitar documentos adicionais e realizar inspeções para garantir a conformidade com a legislação vigente."

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, ao implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

E, não obstante o nobre intuito da proposição, o §1º do artigo 7º possui inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual; segundo, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

*I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

[...].

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

[...]. (Grifei)

O dispositivo em análise interfere em matéria do Poder Executivo, a quem compete, por meio das Secretarias competentes, elaborar, definir, gerir e, se possível, ampliar os programas de abatimento do ICMS.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, reitero, a *"direção superior da administração estadual"* (artigo 71, I, da CE/SC), além de regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Segundo a doutrina:

"[...].

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes,



como medida de proteção da liberdade.

[...].” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61).

No que diz respeito à constitucionalidade formal, mais especificamente sobre a repartição de competências legislativas, a proposição trata de normas de direito tributário, matéria para a qual os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (artigo 24, I, da CRFB; e artigo 10, I, da CESC).

Na hipótese do ICMS, a Constituição Federal estabeleceu (artigo 155, XII, 'g', CF/88), que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

O ICMS é um imposto estadual. Contudo, a possibilidade de gerar conflitos federativos e desencadear "guerras fiscais" motivou o Constituinte originário a adotar uma dinâmica legislativa distinta. Assim, o artigo 155, XII, "g", da CF/88, por exemplo, dispõe que caberá à lei complementar "*regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*".

Nesse sentido, a Lei Complementar n. 24/1975, estabeleceu que:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

A concessão de benefícios (inclusive crédito presumido) subordina-se à aprovação prévia, mediante Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, com exigência de decisão unânime dos Estados representados. A ausência de prévia aprovação do Convênio induz à inconstitucionalidade do benefício concedido:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 15.182/2006, do Estado do Paraná. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Concessão de crédito presumido, por Estado-membro. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra g, da CF. Ação julgada, em parte, procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3803/PR. Relator: Ministro Cezar Peluso. Data do Julgamento: 1º/6/2011).



Assim, para além do convênio no âmbito do CONFAZ, o Estado deve editar lei específica, conforme exige o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que deve se limitar às condições estabelecidas nos Convênios firmados pelos Estados, por ocasião das reuniões do CONFAZ.

Caso a atividade legislativa exceda seus termos, surgirão cenários de isenção tributária em desacordo com o que determina a Lei Complementar Federal n. 24/1975 e a Constituição Federal, em face do disposto em seu artigo 155, § 2º, XII, “g”.

Dito de outro modo: lei que extrapola o ajustamento das unidades federadas é inconstitucional, pois concede benefício tributário de forma unilateral, sem suporte em Convênio firmado no âmbito do CONFAZ.

Nesse sentido:

I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS . AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II . CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1. A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art . 155, § 2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3 . A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido . Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 4481/PR. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do Julgamento: 11/3/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DE CRÉDITO PRESUMIDO . INSTITUIÇÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONVÊNIO INTERESTADUAL (ARTIGO 155, § 2º, XII, g, da CRFB/88). DESCUMPRIMENTO. RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO PACTO FEDERATIVO . GUERRA FISCAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O pacto federativo reclama, para a preservação do equilíbrio horizontal na tributação, a prévia deliberação dos Estados-membros para a concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS, na forma prevista no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição e como disciplinado pela Lei Complementar 24/75, recepcionada pela atual ordem constitucional . 2. In casu, padecem de inconstitucionalidade os dispositivos impugnados da Lei 10.259/2015 do Estado do Maranhão, porquanto concessivos de benefícios fiscais de ICMS sem atendimento à exigência constitucional (artigo 155, § 2º, XII, g). 3 . Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente, conferindo à decisão efeitos ex nunc, a partir da data do deferimento da medida cautelar ora confirmada (artigo 27 da Lei 9.868/99) (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5467/MA. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do Julgamento: 30/8/2019)

A propósito, a justificativa do projeto de lei não faz qualquer menção a eventual Convênio do CONFAZ, que tenha autorizado o estabelecimento do abatimento proposto.

Além disso, sob o viés financeiro-orçamentário, a proposta não foi instruída com



estimativa de impacto financeiro e orçamentário, o que vai de encontro ao disposto no artigo 113, do ADCT, da CRFB:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Também ofende o disposto no artigo 14, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [...]

Esse é o entendimento do STF a respeito da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO MEDIDA CAUTELAR. CAUSA MADURA. MÉRITO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA. PROGRAMA CATARINENSE DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS-SC). LEI ESTADUAL 17.302/2017 (Art. 6º e art. 13). TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL ICMS. AUTORIZAÇÃO CONFAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DIREITO COMERCIAL. NECESSIDADE. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. 1. Reafirmação das razões para anterior concessão de medida cautelar. 2. O poder de emenda parlamentar na tramitação de medida provisória há de respeitar a pertinência temática da proposição do Poder Executivo. Precedentes. 3. Tem-se por inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ, portanto, em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar 24/1975. 4. A circularidade e a transferibilidade de valores mobiliários são características dos valores mobiliários, encontrando na União a sua competência legislativa (Art. 22, I da CF/88). **5. A renúncia de receitas exige uma necessária quantificação, a ser expressa em imperiosa estimativa de impacto fiscal e financeiro (Art. 113 do ADCT). Precedentes. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5882. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 16/5/2022). (Grifei)

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (STF. Tribunal pleno. ADI n.: 6303. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 14/3/2022)

Assim, opino que o Projeto de Lei n. 88/2025, por não estar instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, apresenta vício formal de inconstitucionalidade, por violação do artigo 113, do ADCT, da CRFB, além de vício de legalidade, por violação à norma contida no artigo 14, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No mais, não há autorização do CONFAZ (artigo 155, XII, "g", CFRB c/c artigo 1º, da LC n. 24/1975).

Por fim, o parágrafo primeiro, do artigo 7º, usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 71, IV, "a", da CESC/89.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino que o Projeto de Lei 88/2025, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z3Z8VS35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 16/06/2025 às 18:56:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzAyXzczMDNfmjAyNV9aM1o4VIMzNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007302/2025** e o código **Z3Z8VS35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 7302/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 88/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Dispõe sobre a concessão de abatimento no ICMS para empresas que destinam resíduos industriais não perigosos à reciclagem ou reaproveitamento, em vez de enviá-los para aterros sanitários ou industriais*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Ausência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 682/STF). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CRFB/1988 e art. 10, I, da CESC/1989). 3. Inconstitucionalidade. Ausência de autorização no âmbito do CONFAZ (artigo 155, XII, "g", CFRB c/c artigo 1º, da LC n. 24/1975). Ausência nos autos da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em virtude da renúncia de receita (artigo 113, do ADCT c/c artigo 14, da LC n. 101/2000). 4. Inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 212/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 212/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KW811Y9V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 17/06/2025 às 17:10:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/06/2025 às 12:09:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3MzAyXzczMDNfmjAyNV9LVzgxMVk5Vg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007302/2025** e o código **KW811Y9V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.